

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que *institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências*, para tornar obrigatória a notificação às autoridades sanitárias, pelos serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico, dos laudos de exames que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer.



SF/23972.83890-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º.**

.....

Parágrafo único. Com vistas a atender ao disposto no inciso XI deste artigo, os serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico ficam obrigados a notificar às autoridades sanitárias os casos de laudos que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer, especificando, com dados anonimizados, as características do paciente e os resultados do exame, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9589827822>

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição foi uma sugestão da cidadã paraibana **Flávia Cristina Fernandes Pimenta** que é médica hematologista, professora Associada da UFPB iniciando suas atividades em 1992 na disciplina de hematologia do Departamento de Medicina Interna/CCM, trabalha como médica hematologista do HULW, atualmente também leciona Hematologia na FAMENE/João Pessoa. É sócia proprietária do Laboratório Hemato-João Pessoa, um dos mais modernos e maiores da nossa capital.

Professora Flávia possui mestrado em Programa de Pós-Graduação em Ciências da Nutrição pela Universidade Federal da Paraíba (2006) e doutorado em Farmacologia área de concentração em Produtos Naturais e Sintéticos Bioativos da Universidade Federal da Paraíba (2012). Experiência na área de pesquisa em Medicina, com ênfase em clínica Médica, epidemiologia das doenças oncohematológicas, diagnóstico e tratamento das principais enfermidades na área de hematologia e oncohematologia. Atua em pesquisa e extensão nos seguintes temas: linfomas, anticorpos monoclonais, HTLV/HIV, Mieloma múltiplo, enfermidades auto-imunes, LMC, linfomas/epidemiologia e tratamento, epidemiologia das principais doenças oncohematológicas da infância e do adulto atua também em extensão nas áreas de oncologia e oncohematologia, hemoterapia e uso racional de sangue e hemoderivados.

Na área da gestão, nossa colaboradora foi diretora do Centro de Ciências Médicas, CCM/UFPB, Gerente de Atenção a Saúde do HULW/EBSERH e superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley (UFPB/EBSERH).

Como o currículo mostra, a nossa colaboradora, que sugeriu a proposição, tem vasto conhecimento na área de oncologia e, por consequência, possui lugar fala sobre o tema tratado por essa proposição.

A importância da correta aferição da carga epidemiológica das doenças há muito tempo é conhecida pelas autoridades sanitárias.

O conhecimento da incidência de câncer, bem como dos tipos mais frequentes em uma determinada área, são informações valiosas, que permitem conhecer a real magnitude da doença e possibilitam a definição



SF/23972.83890-91



dos fatores de risco e das prioridades para prevenção, planejamento e gerenciamento dos serviços de saúde, tendo um papel fundamental nas ações da Política Nacional de Atenção Oncológica.

A carga oncológica no Brasil é bastante elevada. Estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA) preveem, para o ano de 2023, 73.610 novos casos de câncer de mama (com uma taxa de incidência de 41,89 por 100 mil mulheres) e 71.730 novos casos de câncer de próstata (taxa de incidência de 55,49 por 100 mil homens). As estimativas para todos os tipos de neoplasia são de 704.080 novos casos, com taxa de incidência de 325,53 por 100 mil habitantes.

Nesse contexto, há que ressaltar que nem todas as unidades da federação possuem serviços oncológicos especializados para o tratamento dos diferentes tipos de câncer, o que obriga a população dos Estados e municípios mais carentes a se deslocar para outras localidades a fim de obter o diagnóstico e o tratamento da doença. Essa deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) é ainda mais gravemente sentida em relação à assistência oncológica destinada a crianças e adolescentes, prestada por escassos serviços com elevada especialização.

Diante dessa realidade, este projeto de lei que apresentamos torna obrigatória a notificação às autoridades sanitárias, pelos serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico, dos casos de laudos que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer.

Esperamos que a relevância da proposta motive nossos Pares a aprimorá-la e aprová-la nesta Casa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/23972.83890-91

